



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003938-86.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MARIA CECILIA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37178

Apelação nº 1003938-86.2023.8.26.0581

Apelante: Maria Cecília Cordeiro

Apelado: Banco Safra S/A.

Comarca: São Manuel

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ACÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Ação autônoma - Admissibilidade - Entendimento pretoriano do STJ - Precedentes - Demandante fez prova de reclamação junto ao Procon/SP, porém sem êxito, ensejando caráter contencioso ao procedimento - Resistência caracterizada - Demanda procedente - Alegação de apresentação, pelo banco, de cópias ilegíveis dos contratos - Desacolhimento - Instrumentos colacionados aos autos que, embora não tenham nitidez cristalina, permitem a leitura de todos os dados das avenças - Quanto ao contrato nº 12273089, informado pelo banco sua apresentação em processo diverso, tal não foi objeto de contrariedade pela consumidora - Sentença mantida - Cabível a fixação de honorários em prol do vencedor no grau recursal (Tema 1059, do STJ) - Apelação desprovida e arbitrada honorária em favor do patrono do réu, no importe de R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC) a fim de evitar o aviltamento do exercício da advocacia e observada a gratuidade de justiça da autora.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 319/320, declarada às fls. 326/327, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, os quais já foram apresentados aos autos e condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em quinhentos reais com base no art. 85, § 8º, do CPC.

Inconformada busca a demandante, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que “a não entrega de documento apto para a leitura ou em qualidade que possa ser analisado pelo consumidor, é o mesmo que não houvesse sido entregue pela apelada”, o que evidenciaria o descumprimento da ordem judicial. Pede o reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na petição inicial (declaração de inexistência dos contratos nº 9435476, 12273089, 13066663, 000015541052, 16251045 e 2010804) ou, subsidiariamente, a determinação de sua exibição sob pena de busca e apreensão e multa diária (fls. 330/336).

Vieram as contrarrazões às fls. 340/343, pelas quais o réu defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que teria cumprido integralmente a ordem de exibição dos contratos. Eventual discordância quanto à qualidade da reprodução não teria sido objeto de irrisignação no momento oportuno, ausente razão para declaração dos negócios sem indício de fraude, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Realmente, à luz do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos artigos 381 e 396 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do referido diploma processual.

A respeito do tema o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido” (REsp 1774987/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 8/11/2018).

Também é entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo, com respectiva solicitação e comprovação do pagamento da taxa de serviço, denota a ausência de interesse de agir.

Saliente-se, ainda, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Salomão, julgado na forma de recurso repetitivo) de que *“a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária”*. (g. n.).

Na espécie, a demandante fez prova de reclamação junto ao Procon/SP, porém sem êxito (fls. 30/35), de modo que o não atendimento do pedido pelo banco requerido deu causa à propositura da ação.

Pois bem.

No que toca aos instrumentos contratuais requeridos pela apelante na petição inicial, vê-se que a instituição financeira os colacionou aos autos às fls. 75/146.

Acerca da reclamação de que as reproduções teriam sido feitas de forma a dificultar a leitura, tal não vinga. Embora não se evidencie nitidez cristalina, é possível a leitura de todos os dados dos contratos sem maiores dificuldades, notadamente, os números dos contratos, valores envolvidos, taxas de juros, prazos de pagamento, quantidade de parcelas, datas de celebração e respectivas cláusulas gerais.

De se notar, inclusive, que o *print* inserido nas razões da apelação (fls. 334), sequer diz respeito a contrato indicado na petição inicial, mas a outro (nº 7345513) estranho ao feito, o que em nada contribui para o deslinde da controvérsia.

Por seu turno, em relação ao contrato nº 12273089, embora não apresentado nestes autos, o banco afirmou tê-lo juntado no processo nº 1002863-12.2023.8.26.0581 (fls. 277).

Aberta oportunidade à consumidora para manifestação, esta ficou-se silente quanto a tal informação (fls. 292/295), o que força convir o reconhecimento de que a parte obteve a cópia daquele instrumento contratual sem qualquer mácula.

Observado o quadro fático retro, não há razão para modificação do julgado, já que legíveis os contratos juntados aos autos pelo requerido, dando-se por satisfeita a obrigação de exhibir.

Por fim, diante do desprovimento integral do recurso, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, conforme o Tema 1059, do STJ¹, cuja Tese foi assim firmada:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação e fixam-se honorários sucumbenciais ao advogado do banco, em R\$ 1.500,00, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, cujo valor buscar evitar o aviltamento do exercício da advocacia ante o diminuto proveito econômico objeto da lide, observada a gratuidade de justiça da demandante.

MENDES PEREIRA
Relator

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1059&cod_tema_final=1059